



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2010, do Senador Alfredo Cotait, que *efetua alterações nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para fixar a tabela progressiva do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para o ano-calendário de 2011 e seguintes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2010, de autoria do ex-Senador ALFREDO COTAIT, cujo objetivo é reajustar tabela do imposto de renda. Em pormenor, atualiza os valores monetários de referência utilizados para determinar faixas de incidência das alíquotas e parcelas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º propõe novos valores para a tabela progressiva mensal do art. 1º, V, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de forma a definir a incidência do IRPF do ano-calendário de 2011, e prevê método permanente de ajuste a partir de 2012.

O art. 2º altera o inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer novo teto mensal da isenção adicional do IRPF para rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão percebidos por contribuintes com 65 anos ou mais de idade, em 2011, com fórmula para futuros reajustes a partir de 2012.



O art. 3º altera os arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Na mesma esteira dos artigos anteriores do projeto, o intuito é rever os limites monetários das deduções da base de cálculo do IRPF e do desconto simplificado que as substitui com balizas para revisões a partir do ano-calendário de 2012, quando for o caso.

O art. 4º estabelece a vigência da futura lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor invoca a defasagem da tabela e a necessidade de uma política permanente de revisão dos valores dela constantes.

Apresentada em dezembro de 2010, a proposição foi distribuída unicamente à CAE em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Em 14 de dezembro de 2010, o senador Antonio Carlos Valadares apresentou uma emenda.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Quanto ao mérito, a argumentação utilizada na justificação do projeto parte da premissa de que a demora na revisão dos valores de referência para cobrança do IRPF só faz aumentar indiretamente o imposto a pagar, gerando um fardo injustificável ao contribuinte.

O texto original sugere novos valores de referência para a base de cálculo, corrigindo em 10% a tabela então vigente e diminuindo de forma considerável o impacto do IRPF sobre as finanças das famílias brasileiras. A Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Antonio Carlos Valadares, vai além, propondo novas faixas e alíquotas para o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), a partir da premissa de que se deve majorar a tributação direta, mormente aquela incidente sobre o capital, e reduzir a tributação indireta, que incide sobre o consumo, atinge as camadas menos favorecidas da população e torna nosso sistema fiscal regressivo e, por conseguinte, injusto.

Todavia, aproximadamente três meses após a apresentação do PLS em comento, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória (MPV) nº 528, de 25 de março de 2011, aprovada nesta Casa Legislativa, que atende a todas as atualizações propostas pelo ex-Senador Alfredo Cotait, exceto as de caráter indexador (revisões a partir de 2012, vinculadas a índice oficial de medição de variação de preços).

A MPV nº 528, de 2011, é resultado de longa negociação do governo com a sociedade civil organizada, especialmente com as centrais sindicais, em debate que também envolveu a já aprovada política de aumento do salário mínimo. Tanto no caso do imposto de renda como do salário mínimo, os textos normativos se baseiam em valores e padrões de reajuste com validade até os anos de 2014 e 2015, respectivamente.

Quanto à inovação sugerida pela Emenda nº 1, é de se dizer que, embora parte de uma premissa inatacável – a necessidade de prestigiar um sistema tributário progressivo – incorre no equívoco de propor alterações do IRPJ no âmbito de um projeto destinado exclusivamente a atualizar a tabela do IRPF. O mais técnico seria oferecer proposição autônoma modificando a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*, e que estabelece, em seu art. 3º, que *a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento*.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Assim, com a aprovação do PLV nº 11, de 2011, derivado da MPV 528/2011, que trata da mesma matéria, e em face das consequências negativas da indexação sobre a economia, sobretudo a realimentação do processo inflacionário, e da referida inadequação da Emenda nº 1 quanto à técnica legislativa, proponho o arquivamento do presente projeto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do PLS nº 302, de 2010 e da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator